



Aprovo o Caderno de Encargos.
O Comandante da
Escola de Tecnologias Navais

Manuel Vicente Silvestre Correia
Capitão-de-mar-e-guerra

Entidade Adjudicante | SUPERINTENDÊNCIA DO PESSOAL

Número Processo Despesa | 3021018042

Procedimento | Concurso Público

Objeto do Contrato | Serviços montagem sistema proteção descargas
atmosféricas

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos serviços	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Aceitação dos serviços	4
Artigo 11.º Rejeição dos serviços	5
Artigo 12.º Garantia dos serviços	5
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	6
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	7
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 23.º Comunicações e notificações	9
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 25.º Fiscalização	10
Artigo 26.º Gestor do Contrato	10
Artigo 27.º Foro competente	10
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	11
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	12

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Pessoal – Escola de Tecnologias Navais, doravante designado por contraente público.
2. Este procedimento foi autorizado por Despacho do Comandante das Escolas de Tecnologias Navais, de 24 de setembro de 2021.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Escola de Tecnologias Navais, sito na Base Naval de Lisboa, 2810-001 Almada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
 - a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - b. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.

3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço;
4. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos;

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

5. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
6. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
7. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo

- fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, o contraente público disso notificar o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 8.822,15€ (oito mil, oitocentos e vinte e dois euros e quinze cêntimos) (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
1. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outras decorrentes da lei.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 4. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS**Artigo 28.º | Requisitos Técnicos**

1. A Extensão de Fornecimento constante do Anexo faz parte integrante do presente Caderno de Encargos.
2. As menções do presente caderno de encargos a produtos comerciais, marcas, patentes, tipos, origens ou modos de produção devem ser entendidas como sendo estas ou equivalentes, ao abrigo do artigo 49.º do CCP.

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

ITEM	ARTIGO / SERVIÇO A ADQUIRIR	UND.FORNEC.	QUANTIDADE
1	Serviço montagem sistema proteção descargas atmosféricas	EA	1

ANEXO B - Especificação Técnica

1. Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas Diretas (Gaiola de Faraday)

1.1. Emalhado na Cobertura e Pontas Captoras



Deverá ser estabelecido na cobertura, um emalhado 5x5m constituído em condutor plano Ø8mm (3004B) em aço cobreado com revestimento de cobre não inferior a 70µm. O condutor deverá ficar assente na cobertura por clips para fixação de condutor redondo (2005A) em plástico, recorrendo a apoio a fixações de cumeeira (2011A) onde estas se justifiquem. As uniões e derivações do condutor deverão ser feitas por ligadores do tipo vario para condutor redondo (2018E) em aço inox.

Todos os elementos metálicos (ex. rufos, platibandas, Chillers etc) adjacentes ao sistema emalhado deverão ser equipotencializados.

O sistema de captação deverá ser realizado por pontas captoras de 4m (1002A + 1003D + 1003A) em aço inox e fixo (1004D+1004B) em fixação murais instaladas na cobertura e por pontas captoras de 1m para cumeeira (1010N) em alumínio e em aço inox cumeeira. Para a ligação do condutor à haste deverá ser utilizado um ligador (2018E) em aço inox.



As hastes captoras de 1 e 4 metros deverão permitir raios de proteção de 2,75m, e 8,5m, apenas para alturas úteis de 1m e 4m respetivamente, tendo em conta o **nível de proteção I** de acordo com a IEC 62305-3.

1.2. Transição: Rede de Terras – Baixada

As transições da rede de terras para o sistema de captação deverão ser feitas em redondo Ø10mm (3004F) em aço cobreado com revestimento de cobre não inferior a 70µm, instalado sobre a as fachadas do edifício. Deverão ser realizadas baixadas de 10 em 10 metros de acordo com a possibilidade da arquitetura do edifício. O condutor de baixa deverá ser fixo por clip (2005A) em plástico a uma razão de 3 fixações por metro linear de condutor.

Deverá ser instalado em cada prumada a 2,10m do pavimento um ligador amovível em aço inox (2022A) como ponto de medição da resistência de terra, lateralmente a este deverá ser

colocada uma placa em polietileno com inscrição “PÁRA-RAIOS”, o símbolo eletrotécnico de terra e campos para marcação da data de instalação e próxima manutenção.

Cada baixada deverá ser protegida mecanicamente por uma calha com 2m em aço inox (2023B) rasgada longitudinalmente.

Em cada baixada deverá ser instalada uma caixa de visita em plástico 285x240x205mm (4005B) com uma barra coletora em cobre (4022C) para as várias ligações, nomeadamente, o condutor de baixada, varetas e interligação à rede de terras do edifício através de ligadores (2017F) em aço inox.

As ligações entre as prumadas e a rede de terras deverão ser feitas por soldaduras aluminotérmicas.



Após a instalação dos elétrodos deverá ser medido o valor de cada resistência de terra independente da ligação com a terra de proteção. Se estes apresentarem um valor superior a 10Ω , os elétrodos deverão ser reforçados com a colocação de mais varetas em profundidade juntamente com um produto melhorador de terras (163670).

2. Rede de Terras

O edifício terá o seu próprio anel de terra instalado a uma profundidade de 0,8m e constituído por fita 30x3mm (3005E) em aço cobreado com revestimento de cobre não inferior a $70\mu\text{m}$, com marcação BPROTEC e com marcação das dimensões da mesma. Deverá ser solicitado um certificado emitido por laboratório independente e acreditado, atribuído ao fabricante, com a aprovação de fabrico e testes segundo os parâmetros e requisitos das normas EN62305 e EN62561.

Com vista à correta ligação equipotencial entre a rede de terras e a estrutura, as ligações às armaduras de ferro deverão ser realizadas através de peça equipotencial pré-fabricada Equiprotec (4030A). A sua ligação com a rede de terras deverá ser efetuada por soldadura aluminotérmica e ao ferro da estrutura com recurso a soldadura eletrogénea.

Como reforço da rede de terras deverão ser instalados piquet's, L2m $\varnothing 5/8$ ", em aço com um revestimento de cobre eletrolítico de $250\mu\text{m}$ (4001Q) colocado sobre uma camada de níquel. Todas as ligações não visitáveis deverão ser feitas por soldaduras aluminotérmicas do tipo CADWELD.

Com vista à obtenção de baixos valores de resistência de terra e de forma a garantir a sua manutenção ao longo do tempo, os elétrodos horizontais e verticais deverão ser instalados juntamente com um produto de melhoramento de terras (163670).

3. Descarregadores de Sobretenção

As sobretenções de origem atmosférica ou não, ao propagarem-se não devem penetrar no interior das instalações a proteger, salvaguardando-se os bens neles existentes, que de outra forma seriam suscetíveis de avaria e da, conseqüente, falha na sua continuidade de serviço. Todas as canalizações metálicas e cabos elétricos com bainhas ou armaduras metálicas que penetrem no edifício devem ser equipotencializados, por meio de ligações à barra coletora geral de terra, a qual estará ligada ao eletrodo de terra. Não podendo os condutores ativos dos circuitos de entrada ser ligados diretamente à terra de proteção, devem sê-lo através de descarregadores de sobretenção instalados nos quadros elétricos.

Assim, considera-se a instalação de DST's de:

- **DS254VG-300/G**: Proteção Grossa (Tipo 1+2) de acordo com a IEC61643 para o escorvamento de correntes até 25kA (I_{imp}) por polo na forma de onda 10/350 μ s em sistemas TT e TN-S. Descarregador constituído com base na tecnologia a tubo de gás pesado combinado com varistores de elevada capacidade, conferindo elevada performance e baixa tensão residual. Para

instalação no QGBT e QEE de estruturas dotadas de sistema de proteção contra descargas atmosféricas diretas.



Figura 3: DS254VG-300/G.

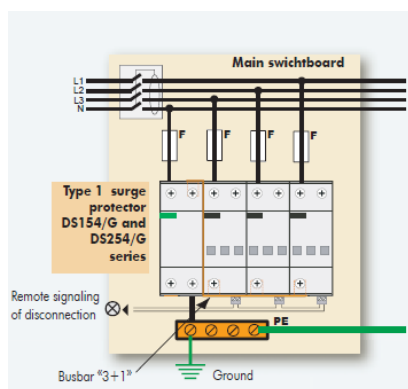


Figura 4: Esquema Unifilar da montagem do DST.

Descarregador tetra polar que deverá ser ligado em modo diferencial 3+1, de acordo com o esquema genérico apresentado, garantindo a capacidade de escoamento de correntes até 100kA na onda 10/350 μ s.

O descarregador deverá ser protegido por fusíveis do tipo gG, seguindo as regras de seletividade de proteções até ao calibre máximo 315A recomendado pelo fabricante.

Descarregador com sinalização remota.



DS44VG-230/G

Figura 5: DS44VG-230/G.

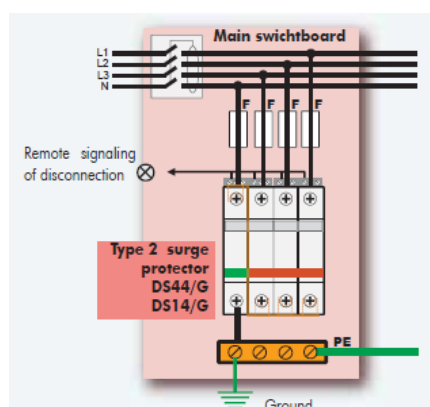


Figura 6: Esquema Unifilar da montagem do DST.

máximo 50A recomendado pelo fabricante.

Descarregador com sinalização remota.

- **DS44VG-230/G**: Proteção Média (Tipo 2), de acordo com a IEC61643 para o escorvamento de correntes até 40kA (I_{max}) por polo na forma de onda de 8/20 μ s em sistemas TT e TN-S.

Descarregador constituído com base na tecnologia a tubo de gás pesado combinado com varistores de elevada capacidade, conferindo elevada performance e baixa tensão residual. Para instalação em quadros parciais que derivam diretamente do quadro principal e partilham o mesmo sistema de terras;

Descarregador de sobretensão tetra polar do tipo 2 com capacidade de escoamento de correntes até 100kA (considerando $I_n=20$ kA por pólo).

Descarregador constituído com base na tecnologia de tubo de gás pesado combinado com varistores de elevada capacidade, conferindo elevada performance e baixa tensão residual.

Os descarregadores deverão ser ligados no modo diferencial 3+1, de acordo com o esquema genérico apresentado.

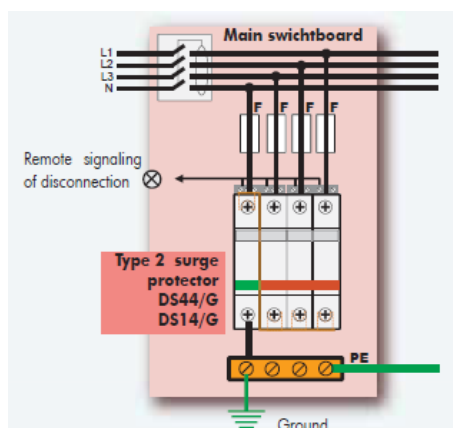
O descarregador deverá ser protegido por fusíveis do tipo gG, seguindo as regras de seletividade de proteções até ao calibre

- **DS14S-230/G**: Proteção Fina (Tipo 3), de acordo com a IEC61643 para o escoamento de correntes até 10kA (I_{max}) por polo na forma de onda de corrente 8/20 μ s em sistemas TT e TN-S. Para instalação em quadros finais que derivam diretamente dos quadros parciais protegidos



DS14S-230/G

por DS44VGS e partilham o mesmo sistema de terras.



Esquema Unifilar da montagem do DST

Descarregador de sobretensão tetrapolar do tipo 3 com capacidade de escoamento de correntes até 20kA (considerando $I_n=5kA$ por pólo) na onda 8/20 μ s.

Os descarregadores serão ligados no modo diferencial 3+1, de acordo com o esquema genérico apresentado.

O descarregador deverá ser protegido por fusíveis do tipo gG, seguindo as regras de seletividade de proteções até ao calibre máximo 20A recomendado pelo fabricante. Descarregador com sinalização remota.